

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDFT

Circunscrição : 1 - BRASILIA

Processo : 2011.01.1.209511-4

Vara : 210 - DECIMA VARA CIVEL DE BRASILIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por ABRACON-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE em desfavor de HABIB'S, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe.

Em suas considerações iniciais aduz que a parte ré estaria omitindo informação/advertência nas embalagens dos produtos alimentícios que comercializa, consistente na presença ou não de glúten, proteína que acarreta diversos problemas de saúde aos portadores de doença celíaca.

A firma que a referida omissão viola o disposto na Lei 10.674/03.

Ao final, pugna para que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para que a empresa ré inclua nas etiquetas, rótulos, embalagens e materiais de divulgação dos produtos alimentícios a informação sobre a existência ou não de glúten, sob pena de multa diária e, no mérito, para que seja confirmado o pedido antecipatório.

A inicial foi instruída com os documentos [fls. 09/28].

Parecer do Ministério Pùblico acostado aos autos [fls. 90/91].

Inicialmente a presente demanda foi julgada sem resolução do mérito. A parte autora irresignada interpôs recurso de apelação perante o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal que conheceu e proveu o recurso.

Após o retorno dos autos a tutela antecipada foi deferida para que a empresa ré, no prazo de 30 [trinta] dias a contar da intimação desta decisão, faça constar nas etiquetas, rótulos, embalagens e materiais de divulgação dos produtos alimentícios a informação sobre a existência ou não de glúten, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 [um mil reais] em caso de descumprimento, até o limite de R\$ 100.000,00 [cem mil reais], conforme fls. 93/94.

Após a decisão de deferimento a parte requerida ingressou com recurso de embargos de declaração alegando que os produtos de fabricação da requerida não são industrializados.

Este juízo acolheu os embargos para sanar a omissão sustentando que para os produtos não industrializados o deferimento da tutela não tem aplicação.

A parte requerida devidamente citada apresentou contestação. Alegou, em sede de preliminar, a ausência de pressupostos processuais para o ajuizamento da ação já que a empresa autora não tem legitimidade. No mérito argumenta, em breve resumo, a litigância profissional da associação autora uma vez que propôs diversas demandas idênticas em face de grandes redes de alimentos denominados de "fast food"; que seus produtos não são industrializados e por isso não estariam sob a égide da Lei 10.674/2003, e que seus produtos que são efetivamente industrializados contém a informação acerca do glúten. Pede a improcedência da demanda.

Com a contestação vieram documentos [fls. 178/257].

A parte autora ingressou com recurso de apelação em face da decisão que acolheu os embargos de declaração argumentando que a decisão, muito embora intitulada de interlocutória possui cunho meritório. O recurso não foi recebido [fl. 299].

A parte agravou da decisão e o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal negou seguimento ao recurso [fls. 327/330].

Recebi os autos conclusos para sentença.

Esse é o breve relato do que repto necessário.

Passo a decidir.

Procedo ao julgamento antecipado, por quanto a questão é prevalentemente de direito, o que atrai a normatividade do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mais, o Juiz, como destinatário final da prova, consoante disposição do art. 130 do CPC, fica incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever.

Preliminar superada. Explico.

Tal questão resta superada em razão do recurso de apelação n. 20110112095114 na qual o e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal decidiu acerca das finalidades estatutárias da associação, ora autora da presente demanda.

Caso esse magistrado julgasse de forma contraria estaria desafiando a decisão de instância superior o que não se admite no ordenamento jurídico constitucional vigente.

Feitas essas considerações passo ao exame do mérito.

O pedido é improcedente. Justifico.

"A doença celíaca (também conhecida como enteropatia glúten-induzida) é uma patologia autoimune que afeta o intestino delgado de adultos e crianças geneticamente predispostos, precipitada pela ingestão de alimentos que contêm glúten. A doença causa atrofia das vilosidades da mucosa do intestino delgado, causando prejuízo na absorção dos nutrientes, vitaminas, sais minerais e água. Os sintomas podem incluir diarreia, dificuldades no crescimento e desenvolvimento (em crianças) e fadiga, embora possam estar ausentes. Além disso, diversos sintomas associados em todos os sistemas do corpo humano já foram descritos. É uma doença muito comum, afetando aproximadamente 1% das populações Indo-europeias, embora seja significativamente não diagnosticada, já que na maioria dos portadores ela causa sintomas mínimos ou ausentes.

Ocorre mais comumente em mulheres, na proporção de 2:1, e é mais comum em parentes de primeiro grau de portadores. O único tratamento efetivo da doença é uma dieta estritamente sem glúten, por toda a vida" [consulta no sítio Wikipédia - enciclopédia livre - acesso em 13/1/2014].

"A doença celíaca é conhecida desde o Século XI, mas foi só em 1888 que Samuel Gee, um pesquisador inglês, a descreveu em detalhes e achou que as farinhas poderiam ser as causadoras da moléstia. Em 1950, Dicke, um pediatra holandês, observou que durante a guerra, quando o pão esteve escasso na Europa, diminuíram os casos de doença celíaca. Três anos depois ele conseguiu comprovar sua teoria, deixando claro o papel do glúten (contido no trigo, cevada, aveia, malte e centeio) na provocação da doença" [consulta no sítio Wikipédia - enciclopédia livre - acesso em 13/1/2014].

Embora louvável a autuação guerreada da associação autora em busca da proteção das pessoas afigidas pela doença celíaca, não se pode obrigar a parte requerida a informar, de forma escrita, a presença de glúten ou sua ausência, no alimento manufaturado servido na mesa.

Sabe-se que a especialidade do restaurante "fast food", ora requerido, são suas esfirras. Como viabilizar a informação escrita quando o garçom se dirige a mesa do cliente levando uma porção dessa especialidade que acabara de sair do forno? O dever de informação, previsto na Constituição Federal [art. 5º, XIV] e no Código de Defesa do Consumidor, consiste em um direito constitucional básico do consumidor e deve ser respeitado. Todavia, até esse direito tem seus limites.

Tanto que foi editada a Lei 10.674/2003 que em seu art. 1º impõe a todos os produtos industrializados a conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten".

Nota-se que a lei não contraria o direito de informação, apenas o regulamenta tornando-o viável e exigível.

Ora, a Lei, quando editada, previu essa inviabilidade de se informar de forma escrita, os alimentos que são servidos nos restaurantes. Imagine a padaria informando que o pão francês [ou pãozinho como é chamado em outros Estados], deva conter a informação de que contém ou não contém glúten, ou o restaurante italiano informando os clientes que as massas servidas em seu estabelecimento contêm ou não contêm glúten.

Como se disse, o direito a informação possuir limites, sem contar que essa informação, ainda mais para os doentes celíacos, já encontra-se absorvida e compreendida. A associação, ora requerente, subestima a inteligência dessas pessoas quando postula tal pedido.

O Código de Defesa do Consumidor foi publicado para proteção do consumidor contra armadilhas do comércio e para equilíbrio das relações, tendo em vista a vantagem natural. Não foi escrito para superproteção do sujeito que assume riscos pela escolha quanto ao modo de ingerir alimentos de redes de restaurantes ou de comidas prontas, sendo que qualquer intervenção do Judiciário nos pratos feitos por chefes e cozinhas de alta escala estará afetando o ciclo natural do comércio e do próprio arbítrio do consumidor. Quem come uma esfirra de R\$ 0,99 não quer saber se há glúten ou não nas matérias primas utilizadas.

Nesse sentido já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em ação movida por essa mesma associação. Veja: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DEFAZER. INFORMAR NAS EMBALAGENS, RÓTULOS E MATERIAIS DE DIVULGAÇÃO DOS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DA REDE HABIB'S SE OS MESMOS "NÃO CONTÉM GLÚTEN" OU "CONTÉM GLÚTEN", E NO POSITIVO ACRESCENTAR A ADVERTÊNCIA DE QUE "A EXISTÊNCIA DO GLÚTEN É PREJUDICIAL À SAÚDE DOS DOENTES CELÍACOS".

ADVERTÊNCIA NÃO CONTIDA NAS EMBALAGENS, QUE APENAS INFORMAM SE O PRODUTO CONTÉM OU NÃO GLÚTEN. A TENDIMENTO, A PRIORI, DA LEGISLAÇÃO, EX VI DO ART. 1º DA LEI N° 10.674/2003. NECESSIDADE DE VERIFICAR QUAIS OS PRODUTOS SÃO INDUSTRIALIZADOS, CONFORME PREVISÃO LEGAL. ADEQUAÇÃO DA REDE DE FRANQUIAS QUE EXIGE TEMPO E DINHEIRO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMEDIATO AO CONSUMIDOR QUE POSSUI DOENÇA CELÍACA. RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS E RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO PROVIDO". (TJPR, 4ª CC, A.I. n° 0870.361-5, rel. Des. GUIDO DÖBELI, j. 5.6.2012, DJ 884).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA - PEDIDO DE REFORMA - NÃO CABÍVEL - AUSENTES OS REQUISITOS DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO

FUNDADO RECEIO DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - PRETENSÃO DE QUE NAS EMBALAGENS DE PRODUTOS DO AGRAVADO QUE CONTENHAM GLÚTEN ACRESCENTE-SE A ADVERTÊNCIA DE QUE "A EXISTÊNCIA DO GLÚTEN É PREJUDICIAL À SAÚDE DOS DOENTES CELÍACOS" - EMBALAGENS, QUE APENAS INFORMAM SE O PRODUTO CONTÉM OU NÃO GLÚTEN - ATENDIMENTO, A PRIORI, DA LEGISLAÇÃO, EX VI DO ART. 1º DA LEI N° 10.674/2003. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

1. Para a concessão da tutela antecipada exige-se a presença de certos requisitos, materializados na prova inequívoca que convença da ve

rossimilhança da alegação (art. 273, caput, do Código de Processo Civil), conciliada, alternativamente, com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou ainda, quando caracterizado o abuso de direito de defesa ou mesmo, o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).

2. O requisito da verossimilhança das alegações não restou demonstrado nos autos, bem como o perigo de dano de difícil reparação, haja vista que em todas as embalagens e produtos do Agravado, conforme se infere da análise dos documentos de fls. 93/99, demonstram, a priori, o cumprimento da legislação no tocante a informação "CONTÉM GLÚTEN" ou "NÃO CONTÉM GLÚTEN" (TJPR, 4ª CC, A.I. n° 0861.024-8, rel. JUÍZA SUBST. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES., j. 24.7.2012, DJ 919).

Forte nessas razões julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com suporte no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Dispensada do pagamento de custas e honorários em face do art. 18 da Lei de Ação Civil Pública.

Transitada em julgado, após as anotações pertinentes, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Brasília-DF, terça-feira, 14 de janeiro de 2014 - 14:56

MATHEUS STAMILLO SANTARELLI ZULIANI

Juiz de Direito Substituto.